



DECRETO Nº 39/2021, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Estabelece medidas preventivas de disseminação e de combate da Covid-19 no Município de Picos-PI e adota outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – ESTADO DO PIAUÍ, GIL MARQUES DE MEDEIROS, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no que dispõe a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de se manter controle rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentos com potencial de geração de aglomerações, numa fase que já se intitula de “nova onda” no Brasil e nas mais diversas nações;

CONSIDERANDO que a COVID-19 gera alta demanda por leitos hospitalares e de terapia intensiva em decorrência da velocidade com a qual é capaz de gerar hospitalizações e do tempo médio de permanência que tais pacientes ocupam os leitos hospitalares;

CONSIDERANDO os dados levantados pela Diretoria da Unidade de Descentralização e Organização Hospitalar (DUDOH) em reunião extraordinária do COE em 20/02/2021, evidenciando aumento substancial de ocupação de leitos de UTI COVID públicos nas macrorregiões de saúde do Meio Norte (84.7%), Litoral (84%) e, na macrorregião do Cerrado, elevada ocupação na região do Vale do Piauí e Itaueira (90%);

CONSIDERANDO que os dados levantados evidenciaram aumento substancial de ocupação de leitos clínicos de COVID públicos nas macrorregiões de saúde do Meio Norte (78.8%), Litoral (91.9%) e, na macrorregião do Cerrado, elevada ocupação na região do Vale do Piauí e Itaueira (100%);

CONSIDERANDO que tais dados de ocupação são considerados críticos para a manutenção da assistência saúde no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.479, de 22 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 19.462/2021, de 18 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para enfrentamento do COVID-19;



CONSIDERANDO o que foi decidido na Reclamação nº 42591-MG em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que determina que a pandemia causada pelo novo coronavírus exorbita do mero interesse local, estabelecendo que a competência legislativa do Município é meramente suplementar no que tange a proteção e defesa da saúde, prevalecendo a competência Federal e Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o Município de Picos, a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada, do dia 24 de fevereiro a 4 de março de 2021.

Art. 2º - Além do disposto no art. 1º deste Decreto, fica determinada a adoção das seguintes medidas:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, *trailers*, lanchonetes e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 22h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 17h e os *shopping centers* somente das 12h às 21h;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e à delimitação de horário determinada pelo art. 3º deste Decreto.

§ 1º No horário definindo no inciso II, do *caput* deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 2º As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar entre os dias 24 de fevereiro e 4 de março de 2021.

Art. 3º - Fica vedada, no horário compreendido entre as 23h e as 5h, a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;



- III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único - As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar entre os dias 24 de fevereiro a 4 de março de 2021.

Art. 4º - Ficarão suspensos, a partir de 00h00min do dia 27 de fevereiro até as 05h do dia 1º de março de 2021, todas as atividades econômicas e sociais, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

- I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;
- II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III - oficinas mecânicas e borracharias;
- IV - lojas de conveniência, de produtos alimentícios e postos de combustíveis situados em rodovias federais ou estaduais, na zona rural;
- V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;
- VII - serviços de segurança pública e vigilância;
- VIII - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de *delivery* ou *drive-thru*;
- IX - serviços de telecomunicação, processamento de dados, *call center* e imprensa;
- X - serviços de urgência e emergências, hospitais, laboratórios, serviços radiodiagnósticos;
- XI - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;
- XII - agricultura, pecuária e extrativismo;
- XIII - atividades religiosas, com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas.

§ 1º - No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

- I - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;
- II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
- IV - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;



V- os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

Art. 5º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil.

§ 1º - Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Civil, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º - Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I – aglomeração de pessoas;

II- consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III – direção sob efeito de álcool;

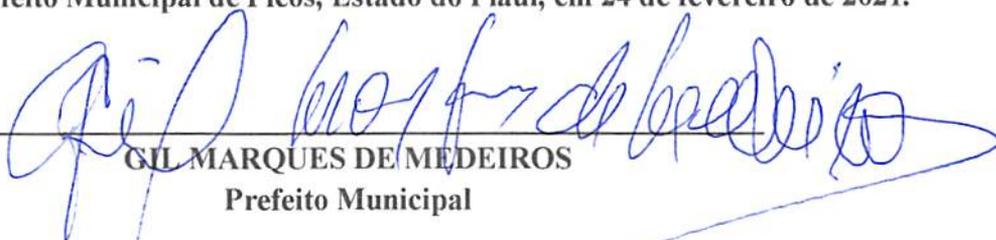
IV – circulação de pessoas no horário compreendido entre as 23h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 3º deste Decreto.

§ 3º - O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º - O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 24 de fevereiro de 2021.


GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal